



**Leonardo Alves
Lamounier¹**



**Shana Marcele
Oliveira e Silva²**



**Eduardo Moraes
Lameu Silva³**

A VISÃO DO SUPREMO SOBRE A FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS CRIADOS HÁ MENOS DE 5 ANOS

Há uma discussão sobre a natureza jurídica dos partidos políticos. Alguns autores sustentam que os partidos são pessoas jurídicas de direito privado e outros que são entes auxiliares do Estado, portanto, de direito público interno.

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 17, ficou definido que os partidos são pessoas jurídicas de direito privado. Este mesmo artigo determina que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”. Garantiu, também, aos partidos políticos autonomia para definirem a sua estrutura interna, organização e funcionamento. Vale mencionar que a Lei dos Partidos, Lei 9.096/1995, no seu art. 1º, confirma esta posição dos partidos como entes de natureza privada.

Porém, em 2015, a Lei dos Partidos recebeu uma emenda que alterou seu art. 29, por meio do parágrafo 9º, que dispõe que “somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos”. Essa regra gerou vários debates sobre sua inconstitucionalidade, tendo em vista a natureza jurídica dos partidos políticos.

Poderia ela limitar a autonomia destas organizações sociais prevista na CF, já que seria livre fusão e incorporação de partidos?

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado para se manifestar sobre este dispositivo legal que alterou a Lei 9.096/1995 e, no dia 5 de março de 2021, manifestou entendimento sobre a constitucionalidade da regra impeditiva de fusão e incorporação de partidos políticos criados há menos de cinco anos.

Segundo o TSE, a fusão de partidos políticos ocorre quando “os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa. Nesse caso, os partidos envolvidos são extintos para a criação de uma nova legenda.” (TSE, 2020).

Já na incorporação, há um partido incorporador e um que é incorporado: “cabe ao partido político incorporado deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação

¹ - Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

² - Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

³ - Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

partidária. Adotados o estatuto e o programa da legenda incorporadora, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional. Nessa situação, o partido incorporador permanece com o seu nome e sigla, se desejar.” (TSE, 2020).

Para o STF essa limitação é uma forma de combater o enfraquecimento de representação partidária e evitar o surgimento de partidos sem substrato social. Tal limitação deve ser feita de forma a não ferir o princípio da igualdade e resguardar o regime democrático. Dessa forma, a limitação é constitucional e está de acordo com os princípios a serem observados no Direito brasileiro e não fere a autonomia partidária, que não deve ser absoluta, conforme ficou estabelecido pela decisão do Supremo.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm Acesso em: 10 mar 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.044, voto da relatora Ministra Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/regra-impede-fusao-partidos-criados.pdf> Acesso em: 10 mar 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Saiba a diferença entre incorporação e fusão de partidos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/saiba-a-diferenca-entre-incorporacao-e-fusao-de-partidos> Acesso em: 10 mar 2021.